

ILMO. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

REF. Pregão Eletrônico nº 024/2014.

BRA SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ: 08.328.682/0001-78, licitante participante no Processo relativo ao Pregão supra referenciado, destinado à "contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação predial, compreendendo o fornecimento de material de consumo, e emprego dos equipamentos adequados à execução dos trabalhos, nas dependências das diversas unidades do Poder Judiciário de Alagoas", não se conformando com a decisão do Douto Pregoeiro que inabilitou a empresa BRA SERVICOS TECNICOS LTDA, vem tempestivamente, interpor o presente RECURSO, alegando as seguintes:

I - RAZÕES DE RECURSO:

Senhor Pregoeiro, a recorrente está inconformada com a decisão proferida por este Agente Julgador, no qual, resolveu por inabilitar a empresa BRA SERVICOS TECNICOS LTDA, em franco desrespeito à Lei Geral de Licitações e Contratos.

A referida decisão, proferida pelo Ilustre julgador, *data vênia*, não merece prosperar. Em que pese o inquestionável saber técnico-jurídico do Pregoeiro, e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na verdade, involuntariamente, laboraram em equívocos, na exegese das cláusulas da Lei Federal nº 8.666/93, que eivam a decisão, ora recorrida, de ilegalidade. O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça. Fundamentamos:

II – DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EDITAL QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES HABILITATÓRIOS CONTIDOS NOS ARTS. 27 A 31 DA LEI Nº 8.666/93.

A presente licitação estabeleceu como exigências de capacitação econômico-financeira, além daquelas elencadas no ordenamento legal, os termos que a seguir se destacam:

- 8.5.6.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente;
- 8.5.6.2. Comprovação por meio de declaração de compromissos assumidos, conforme modelo abaixo, de

que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

O Instrumento Convocatório estabeleceu como critério de qualificação econômico-financeira que as empresas interessadas apresentem comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro de no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação, bem como patrimônio líquido de 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada.

Sobre as exigências editalícias supracitadas, entende a recorrente que não devem ser observadas. Isso porque ofendem frontalmente princípios legais trazidos pela Lei de Licitações e Contratos administrativos.

A obediência a Lei nº. 8.666/93 imputa que toda licitação deverá resguardar o interesse público, utilizando-se, para tanto, a garantia da **participação total, ampla e irrestrita** das pessoas que se fizerem interessadas. Isso quer dizer que ressalvado interesse na preservação do erário público, **a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12

deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Com a devida vênia, a recorrente entende que observar as exigências de tais critérios de qualificação econômica-financeira no certame é restringir e frustrar o caráter competitivo do Pregão acima referenciado. Isso porque empresas com plena capacidade de execução do objeto licitado, ficaram impedidas de serem contratadas por não atenderem a condição estabelecida.

O Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro exigido impede a concorrência entre as licitantes, uma vez que aquelas com plena capacidade operacional de execução dos serviços e que podem oferecer propostas exequíveis, mas não atendem a essa condição, restam inabilitadas no certame. Por consequência, há efetivo prejuízo ao interesse público, na medida em que, impedindo a franca participação das licitantes, estar-se-á minorando a possibilidade de se chegar à intenção da disputa, que seria a contratação de empresa capaz de realizar o objeto licitado conciliado com menor preço.

Isto porque, o processo licitatório, visando espraiar a concorrência, deve ser singelo em suas exigências habilitatórias, conforme defende Celso Antonio Bandeira de Mello:

Descabimento de rigorismos inúteis na habilitação
119. Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei deve ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório.

A exigência de qualificação econômico-financeira, de acordo com a previsão estatuída pelo edital é prevista pelo art. 31, §§2º e 3º. Neste, há indicação de que tanto a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo estará restrita a até 10% do valor licitado. No caso presente, houve exigência de valor superior ao percentual previsto, ferindo desta forma o disposto no instrumento legal de regramento das licitações e contratos administrativos.

Ora, há que se considerar que a previsão legal já se mostra suficientemente severa ao passo que não se vislumbra necessidade deste Órgão majorar as exigências de demonstração de capacidade econômico-financeira das

empresas licitantes, pois uma vez que as mesmas já são obrigadas a comprovar os índices nos patamares exigidos bem como o Patrimônio Líquido no montante especificado.

Ademais, em recente decisão exarada pelo juízo da 2ª Vara Federal de Chapecó/SC, em Mandado de Segurança interposto em face de exigências de igual caráter, o nobre julgador concedeu a segurança, no sentido de determinar a administração que se absteresse de exigir da impetrante os requisitos de habilitação de apresentação da comprovação de capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro equivalente a 16,66% do valor orçado pela Administração, conforme segue:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5004290-63.2011.404.7202/SC - Despacho/Decisão

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Lince Segurança Patrimonial em face de ato do Pregoeiro designado para o Pregão Eletrônico n.º 57/2011 da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS. A impetrante ataca o ato administrativo da autoridade impetrada editado no âmbito do certame administrativo n. 23305.005817/2011-98 - Processo Licitatório Pregão Eletrônico (SRP) n.º 57/2011, o qual tem por objeto 'o Registro e Preços para eventual contratação, sob a forma de Execução Indireta, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa especializada na prestação do serviço de segurança e vigilância patrimonial, através de segurança e vigilância desarmada, a serem executados nos Campi da Universidade Federal da Fronteira Sul sediados na Cidade de Erechim/RS, Cerro Largo/RS, Chapecó/SC, Realeza/PR e Laranjeiras do Sul/PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.'

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o instrumento convocatório

determinava como critério de qualificação econômico-financeira a apresentação de índice de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente superior a 2,0 pelas empresas licitantes, bem como a apresentação da comprovação de capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro equivalente a 16,66% do valor orçado pela Administração (itens 8.2.3.3, 8.2.3.4 e 8.2.3.5.1, do Edital). A impetrante apresentou impugnação ao Edital, sendo que a Comissão de Licitação do Pregão Eletrônico exarou decisão reduzindo o índice mínimo de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente para 1,0, mantendo a exigência de comprovação de capital



circulante líquido ou capital de giro. Entende a impetrante que a exigência é desproporcional, o que limita as empresas capazes e solventes de participar do processo licitatório, ultrapassando os limites traçados pela Lei 8.666/93.

Pleiteia o deferimento de medida liminar inaudita altera parte no sentido de se determinar que a Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS no decorrer do processo de Pregão Eletrônico n.º 57/2011 se abstenha de inabilitar empresas que não comprovem capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro de no mínimo 16,66% do valor da contratação, ou, alternativamente, determinar a suspensão da sessão que ocorrerá às 09h35min do dia 03/10/2011 para readequação dos termos.

É o relatório.

As licitações, por força de imperativo constitucional (art. 37, XXI, da CF), devem ter seu regime pautado pela máxima abertura à participação de particulares interessados, ressalvadas 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'.

Tais exigências são regidas pela Lei 8.666/93, que o faz, em relação à qualificação econômico-financeira, no seu art. 31:

[...]

Verifica-se pois que a exigência de capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação ou item pertinente, visa a garantir que a empresa contratada tenha capacidade financeira, pela disponibilidade imediata de recursos, para fazer face a no mínimo dois meses ($2/12 = 16,66\%$) de prestação do serviço contratado, sem para isto depender do pagamento por parte do ente público contratante.

Apesar da interessante justificação técnica para a exigência, quer-me parecer, nesta análise liminar, que para a garantia do escopo visado, a imposição autorizada pela lei é outra, qual a dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 31 da Lei 8.666:

§ 2º A Administração, (...) na execução de (...) serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (...).

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

O que se verifica, portanto, é que a lei, em ordem a assegurar a capacidade econômica do contratado frente ao vulto da obrigação assumida, estabelece como parâmetro a ser fixado no edital a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido de até 10% do valor estimado da contratação.

Assim, tomada a mesma espécie de preocupação que ocorre à autoridade impetrada, a solução legislativa foi diversa da estabelecida no Edital: exige a lei capital mínimo ou patrimônio líquido de 10%, e não capital circulante ou de giro de 16,66% do valor do objeto - prestação de serviços - licitado.

Deste modo, aparentemente, a disposição editalícia positiva exigência que diverge e exorbita da lei, o que torna fundada a alegação da impetrante.

Observo, conforme o arrazoadado da autoridade impetrada acima transcrito, que se a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido de 10% tem sido imposta com caráter apenas subsidiário (na hipótese de se constatar liquidez geral, solvência geral ou liquidez corrente igual ou inferior ao índice 1 - como é inclusive o caso do Edital em tela: sub-item '8.2.3.4'), tal circunstância não autoriza a criação de requisito outro exorbitante da lei.

O problema, na verdade, parece estar na Instrução Normativa 5/95, do então Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, diploma este que estabelece, sem que a lei o imponha, a subsidiariedade da exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação (item 7.2 da IN 5).

Ocorre que se há possível falha técnica na instrução normativa, que faz subsidiário um requisito que a lei autoriza ser principal/cumulativo (§ 2º do art. 31 da Lei de Licitações), isto não justifica, como dito, a criação de outro requisito de habilitação, exorbitante do legal, para ocupar o lugar daquele que por ato infralegal se fez secundário. Aliás, a própria IN 5 estabelece que 'Os editais não

poderão conter cláusulas que excedam às exigências contidas nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, salvo quando os assuntos estiverem previstos em leis específicas' (item 7.4).

Analizada sumariamente a plausibilidade do fundamento jurídico, verifico, por outro lado, que a satisfação do requisito de urgência é evidente, uma vez designada para a data de amanhã a sessão de pregão eletrônico (item '1.1.' do Edital).

Desta forma, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos para tanto, deve ser concedida a liminar pleiteada.

Ante o exposto, concedo a medida liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impor à impetrante, como requisito de habilitação, a exigência contida no sub-item '8.2.3.5.1' do Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 57/2011.

Concórdia, 02 de outubro de 2011. Ivan Arantes Junqueira Dantas Filho Juiz Federal
Substituto – 2ª Vara Federal de Chapecó/SC

É evidente, a exigência de apresentação de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro equivalendo a 16,66%, contraria os termos legais, mais precisamente o que reza o artigo 31 da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores



mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Nota-se que o procedimento de exigir comprovação de limite mínimo de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido concomitante a exigência de índices superiores a 1,0 (um inteiro) é legal. Entretanto, o que pretendeu o Pregoeiro, é ultrapassar os limites dados pela Lei, exigindo requisitos pré-determinados que fogem da norma legal.

Não obstante, ao estabelecer exigência de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro equivalendo a 16,66% do valor estimado pela Administração, o edital impõe requisitos desproporcionais e pouco razoáveis, na medida em que se estabelece uma premissa de que apenas empresas de grande porte poderão participar do processo, eis que microempresas, empresas de pequeno porte e até mesmo médias empresas terão tolhida sua prerrogativa de disputa para contratação junto a Administração.

A exigência, portanto, espelha afronta ao princípio da razoabilidade, uma vez que se utiliza índice e porcentagem fora do padrão dos índices apresentados pelas empresas do ramo de atividade e exigidos pela Administração Pública em outras licitações; violação ao princípio da isonomia, uma vez que a presente exigência frustra o caráter competitivo do certame, e por fim, o princípio da legalidade, uma vez que não aplica o índice e porcentagem usual conforme determina o §5º do artigo 31 da Lei 8.666/93.

Do sobredito, vale transcrever o que reza o parágrafo mencionado:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Júnior leciona o seguinte:

Não se haverá de exigir índices de árdua consecução quando a simplicidade do objeto não for daquelas de demandar desempenho do adjudicatário que exorbite da escala do que é rotineiro e inerente ao ramo de suas atividades empresariais. A Lei nº 8.884/94 aduziu, ao final do § 5º, vedação congruente com a orientação que se estabeleceu no § 1º e pelo mesmo fundamento: haverá índices irrelevantes para o efeito de certificar a capacidade do adjudicatário para executar o contrato, logo excedentes dos limites fixados no art. 37, XXI, parte final, da Constituição de 1988. Tais índices, se exigidos em ato convocatório, comprometeriam os princípios da isonomia e da competitividade sem qualquer proveito para o interesse público, que se satisfaz não com garantias impertinentes, mas com aquelas que bastem à adequada entrega da prestação pactuada. (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 5ª ed. São Paulo: Renovar, 2002 p. 375).

Ensina-nos Marçal Justen Filho:

Com a alteração trazida pela Lei n. 8.883, ficou clara a inviabilidade de adoção de índices vinculados a finalidades distintas da mera comprovação da disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto contratado. A lei não determina nem especifica os índices a serem adotados, remetendo aos fornecidos pela ciência da contabilidade e pelas regras usuais no campo de auditoria. Em qualquer caso, porém, o índice deverá ser apto a avaliar apenas a capacitação financeira do interessado para a execução do contrato. Não se admitem

exigências referidas à rentabilidade ou à lucratividade nem ao faturamento do sujeito. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001 p. 352). 29. Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço.

Nota-se que o TCU já decidiu, em caso semelhante, entendendo a desnecessidade de exigências mais complexas, quando preenchidos outros requisitos previstos pelo edital, no caso, índices de saúde financeira. Cita-se, para tanto, o julgado em referência:

São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl.22) para comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gerá-los. Já um índice de LC menor do que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores que 1, a empresa estará financeiramente saudável [...]. Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar sua boa situação financeira.
(Acórdão nº 247/2003, Plenário, Rel. Min. Marcos Vileça)

Depreende-se, portanto, dispensável a exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro para a licitação em comento, eis que o edital da licitação já contempla exigência de índices que demonstram a saúde financeira das empresas licitantes.

Neste mesmo diapasão determinou o Tribunal de Contas da União:

De acordo com o art. 31 § 1º da Lei nº. 8.666/1993, a exigência de índices limitar-se-á a demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado. (TCU, Acórdão nº. 1.917/2003, Plenário, Rel. Min. Adilson Motta, DOU de 23.12.2003).

Pelo dito, portanto, resta devidamente fundamentado e demonstrado que a exigência ora contestada fere de morte os princípios constitucionais, prejudicando o interesse maior da Administração Pública, razão pela qual requer pela sua revisão da decisão de inabilitação da empresa BRA SERVICOS TECNICOS LTDA.

Observa-se aqui, que a Lei 8.666/93 em artigo 31, §4º aparentemente legitima a exigência estabelecida pelo item 8.5.6.2, ao passo que o artigo supracitado determina que "Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação."

Refere-se aqui que o artigo sobredito dá uma conotação aparentemente legal, pois, muito embora haja efetivamente previsão quanto a "relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira", não há na letra da Lei nada que legitime a exigência de PATRIMÔNIO LÍQUIDO superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada, restando o respectivo critério órfão de justificativa legal.

Ora, observa-se aqui, que ao estabelecer a exigência de 1/12 (um doze avos) a Administração estabelece um parâmetro não previsto em Lei, pois não há nada que legitime 1/12 (um doze avos) como índice legal e não restritivo.

Outrossim, necessário ponderar que não pode a Administração ao se utilizar da letra da Lei considerar tão somente uma parte de determinada determinação legal, devendo respeitar o que o legislador pretendeu.

Desta feita, pelos poderes de autotutela e autodeterminação da Administração, pleiteia-se:

III – REQUERIMENTO:

Face ao exposto, a recorrente requer que seja revista à decisão de sua inabilitação. Ato contínuo, seja declarada vencedora do certame.

Maceió, 18 de julho de 2014.

BRA Serviços Técnicos Ltda.
CNP Nº 08.3283682/0001-78